



## LEI Nº 15388

***Institui o Programa Rosto da Cidade de Combate à Poluição Visual, à Pichação e Degradação da Cidade, no Município de Curitiba e dá outras providências.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rosto da Cidade de Combate à Poluição Visual, à Pichação e à Degradação da Cidade, cuja área está delimitada no mapa **anexo**, destinado a promover a pintura ou limpeza para remover a pichação dos imóveis nela inseridos.

Parágrafo único. O Programa ora instituído será aplicável a jazigos situados no Cemitério Municipal São Francisco de Paula, desde que considerados como de interesse de preservação nos termos da Lei Municipal nº 14.794, de 22 de março de 2016.

Art. 2º É facultado ao Município de Curitiba executar serviços de pintura, limpeza e outros reparos ou fornecer a tinta e a resina antipichação aos proprietários ou responsáveis dos imóveis particulares, considerados de Relevante Interesse para Recuperação da Paisagem, das áreas delimitadas no mapa em anexo, ou aos permissionários de jazigos considerados como de interesse de preservação, cuja participação se dará por meio de Termo de Adesão dos interessados.

Parágrafo único. Serão enquadrados como de Relevante Interesse para Recuperação da Paisagem os imóveis inseridos nos eixos do Programa Rosto da Cidade, cuja revitalização seja imprescindível para o êxito do programa.

Art. 3º O pedido de adesão ao Programa Rosto da Cidade será realizado pelos proprietários ou responsáveis dos imóveis relacionados no art. 1º no site da Prefeitura Municipal de Curitiba, ou diretamente na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante o preenchimento de formulário próprio, no qual deverão ser informados os dados cadastrais atualizados do imóvel e do proprietário, pessoa física ou jurídica e juntada a documentação correspondente.

Art. 4º Os proprietários ou responsáveis que aderirem ao Programa assumirão compromisso com a manutenção dos imóveis e autorizarão a afixação da placa do patrocinador (se houver) e da identificação do Programa Rosto da Cidade na fachada do imóvel, devendo, ainda:

I - adotar e manter as cores determinadas para a pintura da fachada;

II - proceder as pinturas indicadas, seguindo as orientações técnicas para o caso específico.

Art. 5º A análise e aprovação do pedido de adesão ao Programa Rosto da Cidade e reconhecimento de Relevante Interesse para Recuperação da Paisagem será realizada por comissão técnica formada por representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Fundação Cultural de Curitiba, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, Instituto Municipal de Turismo e Secretaria Municipal do Urbanismo, designada por Decreto, à qual caberá:

I - verificar a conformidade dos dados cadastrais e da documentação fornecida;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

II – vistoriar o imóvel indicado para adesão ao programa e destinado à limpeza e/ou pintura,

III - aprovar ou não o pedido de adesão ao Programa, reconhecendo a condição de Relevante Interesse para Recuperação da Paisagem, conforme Critérios Técnicos a serem estabelecidos pela Comissão;

IV – autorizar a realização da limpeza, pintura ou aplicação da resina antipichação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou o fornecimento da tinta e da resina antipichação ao proprietário ou responsável, acompanhado de orientações técnicas para pintura específicas de cada imóvel do Programa.

Art. 6º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável pela execução do programa, deverá:

I – fornecer a tinta e a resina antipichação, acompanhado de orientações técnicas, ou executar o serviço de aplicação da tinta e resina ou limpeza no imóvel;

II – afixar a placa do patrocinador, se for o caso, e do Programa Rosto da Cidade no imóvel.

Art. 7º Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização e observância no que diz respeito ao cumprimento dos critérios técnicos estabelecidos.

Art. 8º O Município poderá instituir parceria com a iniciativa privada para o fornecimento das tintas ou outras ações pertinentes, através de instrumento próprio;

Art. 9º A área de abrangência do Programa poderá ser alterada por meio de Decreto, com a inclusão de novos setores, eixos e imóveis públicos ou privados desde que aprovadas pela Comissão para Avaliação de Relevante Interesse para Recuperação da Paisagem.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução do Programa Rosto da Cidade correrão a conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art.11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 14 de março de 2019.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito  
Municipal



